Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1279/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/69/2019
PROTOCOLO	: 1949991
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ACHADOS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – DESPESAS NÃO PRECEDIDAS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável e recomendação para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Paulo Cassuci**, diretor-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica; com **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época do IPA, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, **concedendo-lhe** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 34/2018 realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsáveis o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal e o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 550/2019 e n. 551/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFCGG/CCM – n. 2308/2020 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4056/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimado, o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, alegou por meio do Ofício n. 41/2019 (peça 12), que o IPA possui autonomia administrativa e financeira prevista em seu ato de criação, conforme a Lei Municipal n. 800/2009 (anexa aos autos), e que o diretor-presidente deve se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

Nesse contexto, o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época, compareceu aos autos com justificativas e documentos (peça 10), mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Diárias sem comprovação da liquidação da despesa.

Embora a documentação autuada demonstre a finalidade pública para a concessão das diárias relacionadas com as atividades do órgão e com as atribuições dos servidores, o ato não cumpriu as formalidades estabelecidas pela Resolução IPA/MS n. 1/2017, que regulamenta o pagamento de diárias concedidas aos servidores, restando ausentes os formulários de solicitação de diárias e a autorização expressa da autoridade competente, irregularidades essas que infringem o art. 3º, do dispositivo legal; assim como os relatórios das viagens, no prazo estabelecido pelo art. 12 do mesmo ordenamento jurídico.

- Despesas não precedidas de procedimento licitatório.

A auditoria realizada no órgão observou a ausência de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade para a prestação de serviços da Sra. Roseli Bauer, objetivando a elaboração de pareceres jurídicos no IPA, como também a ausência da formalização de instrumento contratual para a realização dos serviços prestados, infringindo os comandos da Lei das Licitações e dos Contratos.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas maculam os atos de gestão praticados pelo responsável na no período examinado, atraindo a aplicação de sanção prevista regimentalmente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, a análise dos técnicos da CCM, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época do IPA, inscrito no CPF sob o n. 204.760.941/00, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de

sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/DSSM